



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2209-24.  
2010.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual

**Advogado:** Francisco Galvão de Carvalho

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.
2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, versam os autos sobre a prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Minas Gerais relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas, em acórdão assim ementado (fl. 790):

Prestação de contas de campanha. Partido. Exercício Financeiro 2009. Contas desaprovadas.

1 – ausência dos comprovantes de gastos realizados com saldo remanescente do fundo partidário do exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.098,10; 2 – ausência de comprovação de recursos no valor de R\$ 1.350,00; 3 – recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 5.142,43; 4 – não foi apresentada a guia de recolhimento, no valor total de R\$ 1.003,80, referente às doações declaradas pelo partido.

Contas prestadas, mas desaprovadas.

Suspensão das cotas do fundo partidário por 12 meses. Recolhimento, em até 60 dias, de recursos ao fundo partidário.

Opostos embargos de declaração (fl.s 801-802), foram eles rejeitados. Transcrevo a ementa (fl. 803):

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Prestação de Contas. Contas desaprovadas. Aplicação de sanções cumulativas após o trânsito em julgado do Acórdão.

Inexistência de ponto obscuro, omissos, contraditórios ou duvidosos no Acórdão vergastado.

As questões foram tratadas de maneira suficiente, sob todos os seus aspectos relevantes, no momento adequado. Pretensão de alteração do julgado. Impossibilidade nesta estreita via recursal.

Embargos rejeitados.

O PTB interpôs recurso especial (fls. 811-815), com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/1988. Ressaltou que uma das irregularidades verificadas nos autos foi, segundo o TRE, a doação de recurso por fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, a saber, por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa). Argumentou que, posteriormente à criação da referida norma, foi

editada a Lei nº 9.504/1997, cujo art. 24 não alude à proibição de doação efetuada por autoridade, motivo pelo qual considera revogada a referida previsão contida na Lei nº 9.096/1995. Assim, entende que o acórdão do TRE foi exarado contra expressa disposição de lei e em divergência com a decisão do TSE na Pet nº 310/DF, rel. Min. Nelson Jobim.

O presidente do TRE/MG inadmitiu o recurso, aplicando a Súmula nº 83/STJ, em razão do entendimento firmado por este Tribunal na Res.-TSE nº 22.025/2005 e na Cta nº 1.428/DF, que resultou na Res.-TSE nº 22.585/2007 (fls. 816-818).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 822-825), em que o PTB reiterou as alegações contidas no recurso especial e acrescentou que, apesar do que assinalado na decisão que inadmitiu o apelo, o TSE, na aludida consulta, teria assentado que o vocábulo “autoridade”, constante no art. 31, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, refere-se a quem possuir, na ordem hierárquica, poder de decisão, o que não seria o caso dos autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 828-833).

Na decisão de fls. 835-839, neguei seguimento ao agravo em virtude de a decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

A agremiação partidária, em agravo regimental (fls. 841-846), reproduz a alegação do recurso especial e do agravo de instrumento de que o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 não contém o termo “autoridade”, constante no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/1995. Argumenta que a decisão agravada conflita com o decidido na Res.-TSE nº 22.585/2007 a respeito desse tema, motivo pelo qual sustenta que o diretor da Copasa não teria poder de decisão e, assim, não se enquadraria como fonte vedada.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal para que o agravo de instrumento seja provido e processado o recurso especial.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, a controvérsia discutida nos autos consiste em verificar se doação a partido político por Carlos Gonçalves de Oliveira Sobrinho, diretor de operações da Copasa, efetuada por meio de desconto em folha de pagamento, configura doação por fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, que prevê:

**Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

[...]

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38<sup>1</sup>;

[...]. (Grifo nosso)

No caso, neguei seguimento ao agravo de instrumento em razão de a decisão do TRE que inadmitiu o recurso especial estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Extraio da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 817-819):

Consoante decidido pelo Tribunal, o art. 24 da Lei nº 9.504/97 não é aplicável ao presente caso, sendo que o recebimento de doação pelo partido por meio de desconto em folha de pagamento de filiado titular de cargo demissível *ad nutum* da administração direta ou indireta viola o disposto o [sic] art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, a Lei nº 9.504/97 regula a arrecadação de recursos na campanha eleitoral, tratando, pois, de matéria distinta daquela versada nos presentes autos, que diz respeito à prestação de contas anual de partido político.

Por outro lado, não foi demonstrada a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria. O acórdão prolatado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral no exame da Petição nº 310, no ano de 2001, revela entendimento superado no âmbito daquele Órgão.

Na Resolução nº 22.025/2005, assentou o c. Tribunal Superior Eleitoral que "incide a vedação do inciso II do art. 31 da lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou

<sup>1</sup> O citado art. 38 dispõe sobre o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao Partido mediante consignação em folha de pagamento.” (Relator Ministro Marco Aurélio Mello, DJ de 25.7.2005, p. 1).

Quando da análise da Consulta nº 1428/DF, que resultou na Resolução nº 22.585/2007, por sua vez, o c. TSE considerou como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, enquadrando-o no conceito de autoridade. (Relator designado Ministro Cezar Peluso, DJ de 16.10.2007, p. 172).

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a lei e a jurisprudência, não havendo que se falar em ofensa à norma ou divergência jurisprudencial.

Incide na espécie a Súmula nº 83, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.

No entender do agravante, atualmente não haveria proibição de doação por autoridades a partido político – regida pela Lei nº 9.096/1995 –, pois a Lei nº 9.504/1997, apesar de não se referir às prestações de contas anuais partidárias, mas, sim, às de campanha eleitoral, não faz menção ao termo “autoridade” no art. 24, inciso II, *in verbis*:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

[...].

De fato, em 14.8.2001, este Tribunal Superior, ao julgar a Pet nº 310/DF, da relatoria do Ministro Nelson Jobim, afastou a irregularidade de doação à agremiação partidária efetuada por servidor demissível *ad nutum*, utilizando como reforço argumentativo o fato de a Lei das Eleições não haver proibido esse tipo de doação.

No entanto, conforme afirmado na decisão agravada, este Tribunal, em 14.6.2004, ao responder a Cta nº 1.135/DF (Res.-TSE nº 22.025/2005), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou:



Respondo, então, à consulta nos seguintes termos: **incide a vedação do inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao Partido mediante consignação em folha de pagamento. (Grifo nosso)**

Referida consulta está assim ementada:

**CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTRIBUIÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO - DIGNIDADE DO SERVIDOR - CONSIDERAÇÕES** - Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político.

Em 6.9.2007, o TSE julgou a Cta nº 1.428/DF (Res.-TSE nº 22.585/2007), cuja pergunta foi formulada nos seguintes termos:

É permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de detentores de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios?

Por maioria, nos termos do voto do redator designado, Ministro Cezar Peluso, essa consulta foi assim respondida: **“não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção”** (grifei). O julgado está assim resumido:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Portanto, nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

Dessa forma, conforme registrado na decisão recorrida, não procede o argumento apresentado pelo PTB de que a Cta nº 1.428/DF (Res.-TSE nº 22.585) teria assentado que apenas o detentor do poder de

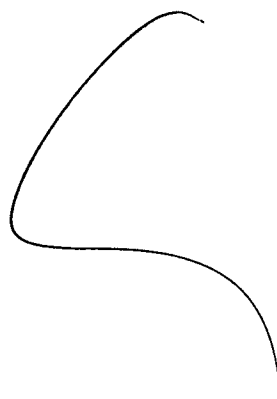
decisão não poderia realizar doação a partido, tendo em vista que esse entendimento consta do voto vencido proferido pelo relator, Ministro José Delgado.

Assim, a doação efetuada pelo **diretor de operações** da Copasa contraria o que determinado pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, motivo pelo qual não poderia ela ter sido recebida pelo partido político.

A propósito, recentemente, ao julgar o REspe nº 49-30/SC, este Tribunal reafirmou o entendimento de que, "para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta" (rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.11.2014).

Portanto, está correta a decisão que inadmitiu o recurso especial por verificar que não ocorreu violação à lei e que o entendimento firmado na Pet nº 310/DF – fundamento do recurso especial – estaria superado no âmbito do TSE, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a cursive flourish.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2209-24.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.